

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 110-15.2018.6.20.0030 - CLASSE 3

PROTOCOLO SADP/TRE-RN Nº 21.497/2018

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO GUAMARÉ MERECE MAIS (SD/PV)

ADVOGADO: SANDREANO REBOUÇAS DE ARAÚJO - OAB/RN 5007; IGOR DE CASTRO BESERRA - OAB/RN 12881

INVESTIGADO: FRANCISCO ADRIANO HOLANDA DIOGENES

ADVOGADO: MAURO GUSMÃO REBOUÇAS - OAB/RN 4349

INVESTIGADA: IRACEMA MARIA MORAIS DA SILVEIRA

ADVOGADO: MAURO GUSMÃO REBOUÇAS - OAB/RN 4349

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO GUAMARÉ MERECE MAIS (SD/PV) em desfavor de FRANCISCO ADRIANO HOLANDA DIÓGENES e IRACEMA MARIA MORAIS DA SILVEIRA, alegando, em suma, o cometimento de suposta captação ilícita de sufrágio, durante o período eleitoral relativo à eleição suplementar municipal marcada para o dia 09 de dezembro de 2018. Aduz, ainda, que, consoante vídeo que circula nas redes sociais, o ex-prefeito JOSÉ DA SILVA CÂMARA teria sido flagrado comprando votos em favor dos investigados. Por fim, requereu a cassação do registro da candidatura dos investigados (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), bem como a declaração de inelegibilidade por 08 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Devidamente notificados, os investigados apresentaram defesa às fls.26/58, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a ilicitude da prova anexada aos autos, tendo em vista tratar-se de gravação ambiental em local privado, sem a anuência do outro interlocutor, de modo que, consoante a teoria dos frutos da árvore envenenada, contaminaria, inclusive, a produção de prova testemunhal, por ser prova derivada da ilícita. Ao final, requereu o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela investigante, assim como a realização de perícia técnica e o acatamento da preliminar suscitada de ilegitimidade passiva, com a conseguinte extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência da representação eleitoral.

Às fls. 65/67v, a investigante impugnou os argumentos trazidos pelos investigados.

Com vista dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral requereu a designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas arroladas na inicial e na defesa.

Na decisão às fls. 75/77, a preliminar de ilegitimidade passiva foi rechaçada e indeferido o pedido formulado pelos investigados no tocante ao afastamento da produção probatória testemunhal.

Em sede de audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela investigante e pelos investigados. Ao final da audiência, os investigados formularam pedido de diligências, o qual foi deferido por este juízo.

Cumpridas as diligências, foram as partes intimadas para alegações finais no prazo de dois dias, sendo depois aberta vista ao Ministério Público para o mesmo fim.

A COLIGAÇÃO GUAMARÉ MERECE MAIS apresentou suas alegações finais às fls. 147/153, sustentando, em síntese, que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais, e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, seria considerada prova lícita, em consonância com o recente entendimento exposto pelo Tribunal Superior Eleitoral. Aduziu, ainda, que as provas carreadas aos autos demonstrariam a

materialidade e a autoria da conduta ilícita descrita no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual pugnou, por fim, pela procedência da pretensão autoral, para que fosse cassado o registro da candidatura dos investigados, bem como declarada a inelegibilidade por 08 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Por sua vez, os investigados apresentaram as suas alegações derradeiras às fls. 155/174, aduzindo, em suma, que as testemunhas arroladas pela investigante teriam apresentado versões desencontradas dos fatos, eivadas, portanto, de contradições. Afirmaram, também, que a gravação ambiental juntada aos autos, por ter sido realizada em ambiente privado, bem como por inexistir o consentimento dos demais interlocutores, trataria de um flagrante forjado, com o intuito tão somente de incriminar os investigados, razão pela qual seria eivada de ilicitude. Por fim, reiteraram o pedido de realização de perícia técnica, bem como o julgamento pela improcedência dos pedidos formulados na peça preambular.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou às fls. 183/190 pela procedência da AIJE, ressaltando que há precedentes no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral reconhecendo a admissibilidade da utilização de gravação ambiental em âmbito eleitoral. Sustentou, ainda, que restou provado que o Sr. José da Silva Câmara, ex-prefeito de Guamaré, teria intermediado a captação ilícita de votos da família de José Wilson da Silva, "Zé da Cunha", por meio da doação de dinheiro, promessa de emprego, curso, cimento e consulta médica, com o intuito de beneficiar os investigados.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, ao compulsar detidamente os autos, impende salientar que o processo se encontra pronto para julgamento, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, remanescendo tão somente questões de direito, que prescindem de dilação probatória. Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular estão presentes. A petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e os documentos utilizados para instruí-la, acompanhados de mídia audiovisual, na qual consta a gravação com os depoimentos das testemunhas arroladas, são

suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

Importa mencionar que, apesar de os investigados suscitarem a produção de prova pericial, com a realização de exame técnico nas gravações acostadas aos autos à fl. 18, não trouxeram aos autos elementos que poderiam embasar suspeitas de que, de fato, teria ocorrido a falsidade ou adulteração em seu conteúdo por meio de cortes, montagens e edições, tampouco, especificaram quais pontos da gravação teriam sido supostamente manipulados.

Destaco que incumbe ao Juízo a análise sobre a real necessidade de realização da perícia ou se sua realização apresenta caráter meramente protelatório, não se prestando à elucidação dos fatos objeto da lide. Vejam-se julgados que representam o posicionamento dos Tribunais Pátrios sobre a questão:

"Investigação judicial. Prefeito e vice-prefeito. Custeio de despesas referentes à retirada e renovação de Carteira Nacional de Habilitação. Captação de sufrágio. Art. 41-A da Lei no 9.504/97. Caracterização. Documentos novos. Juntada na Corte Regional. Art. 397 do Código de Processo Civil. Não-aplicação. Prova grafotécnica. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Não-configuração. [...] 2. Não há cerceamento de defesa no indeferimento de perícia grafotécnica se a sua realização não era imprescindível para o deslinde do caso, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5o, LV, da Constituição da República. [...]" (TSE, Ac. de 18.3.2004 no REspe nº 21.421, rel. Min. Fernando Neves.)

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES 2016 - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PELO JUÍZO A QUO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - BUSCA E APREENSÃO DE CADERNOS - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROMESSAS E OFERTAS DE BENESSES A ELEITORES EM TROCA DE VOTO - FATOS CORROBORADOS POR FOTOS E POR TESTEMUNHAS - ABUSO DE PODER - AMPLITUDE DOS FATOS ILÍCITOS - ENGENHOSIDADE DO MODO DE AGIR - EXISTÊNCIA DE

VERDADEIRO ESQUEMA DE COMPRA DE VOTOS - EVIDENTE COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES NO MUNICÍPIO - LESÃO DA HIGIEDEZ E DO EQUILÍBRIO DO PLEITO - GRAVIDADE DAS CONDUTAS - SUFICIENTE PARA CONFIGURAR HIPÓTESE DE ABUSO DE PODER - POSIÇÃO POLÍTICA OSTENTADA PELOS RECORRENTES - PRESUMÍVEL CONHECIMENTO DA LEI ELEITORAL E DOS BENEFÍCIOS QUE OBTERIAM COM A PRÁTICA ILÍCITA - A ARDILOSIDADE DO ESQUEMA DE VISITAS ÀS RESIDÊNCIAS DA POPULAÇÃO - O FATO DE PERCORRER UMA ENORME GAMA DE RUAS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, ALÉM DE QUASE A TOTALIDADE DE SÍTIOS DA ZONA RURAL - O FATO DE A ELEIÇÃO TER SIDO DECIDIDA COM UMA DIFERENÇA DE POUCOS VOTOS - GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL DA VISITA DA COMITIVA DA PREFEITA - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS - RESPONSABILIDADE DIRETO PELA REALIZAÇÃO DOS FATOS ABUSIVOS - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE A NORMATIVIDADE DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 236-28, Acórdão de 28/09/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/10/2017, pág. 02/04).

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PROVAS IRRELEVANTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ARGUMENTOS GENÉRICOS. CONDOTA SOCIAL. PERSONALIDADE SOCIAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não demonstrados os prejuízos suportados pela paciente em razão da inobservância do rito procedimental previsto no art. 38 da Lei n. 10.409/2002, não há que falar em ilegalidade. 2. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva. 3. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteadado pela discricionariedade

regrada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. (z)

(STJ, HC 142836 / DF 2009/0143103-1, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 21/06/2016).

Ademais, compete à parte que arguiu a falsidade, a teor do art. 431 do CPC, expor os motivos em que funda sua pretensão e os meios com que provará o alegado, ônus do qual os representados não se desincumbiram, uma vez que sequer apontaram quais seriam os trechos supostamente cortados ou editados, razão pela qual indefiro o pleito dos investigados, em sede de contestação (fls. 26/56), e reiterado em sede de alegações finais (fls. 155/174), no tocante à realização de perícia técnica na mídia audiovisual acostada aos autos à fl. 18.

Impende destacar, ainda, que, na peça contestatória, os investigados arguíram preliminar, qual seja, da prova ilícita, tendo em vista a juntada aos autos de mídia audiovisual em que consta gravação ambiental em local privado, sem a anuência do outro interlocutor. Por sua estreita ligação com o mérito da demanda, deixo para fazer a análise da preliminar ventilada em momento oportuno, no qual se dará a análise meritória.

Passo, então, à análise do mérito.

Trata-se a presente demanda, consoante relatado, de investigação judicial eleitoral, na qual cabe analisar a suposta prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, in verbis:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento

previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

A caracterização do ilícito eleitoral em questão demanda: a doação, oferta, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal a eleitor ou mesmo a prática de violência ou grave ameaça; a finalidade de obtenção do voto e que ocorra dentro do período eleitoral (do registro da candidatura até o dia do pleito).

Cumprido apontar que, de acordo com o que consta da exordial, na data de 24 de novembro de 2018, no Assentamento Novo Horizonte, na residência de nº 54, do Sr. José Wilson, conhecido como "Zé da Cunha", o ex-prefeito do Município de Guamaré, José da Silva Câmara, teria cometido captação ilícita de sufrágio, oportunidade em que teria oferecido a "Zé da Cunha" e seus familiares vantagens de várias espécies, quais sejam, emprego, dinheiro, curso, consulta médica e cimento, objetivando beneficiar Francisco Adriano Holanda Diógenes e Iracema Maria Morais da Silveira, ora investigados, que, na época, eram candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, tendo em vista a eleição suplementar marcada para o dia 09 de dezembro de 2018, no município de Guamaré/RN.

Ocorre que, em sua defesa, os investigados argumentaram que a respectiva prova seria eivada de nulidade, porquanto se trata de gravação ambiental realizada em local privado, sem a anuência de um dos interlocutores.

Com relação a essa temática, importa mencionar que a matéria atinente à validade da gravação ambiental como meio de prova, no contexto do processo eleitoral, está submetida ao Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE nº 1.040.515/SE). Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a necessidade de celeridade dos processos eleitorais e pretensa uniformização do entendimento adotado em sua corte, adotou o entendimento, em regra, de licitude da prova em questão, de modo que o raciocínio

jurídico deve ser aplicado para as eleições de 2016 e as seguintes. In verbis:

"Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Vereador. Art. 41-A da Lei n° 9.504/97. Art. 22 da LC N° 64/90. Preliminar. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem autorização judicial. Licitude da prova. Captação ilícita de sufrágio. Oferta de benesses em troca de voto. Configuração. [...] 1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso. 2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde julgamentos referentes ao pleito de 2012, amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial. 3. À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE n° 583.937/RJ (Tema 237), é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica. 4. Apesar da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE n° 1.040.515 (Tema 979) acerca da matéria relativa à (i)licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais. 5. Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação



ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições. 6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado.[...]" (Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 40898, rel. Min. Edson Fachin.)

"Eleições 2016. Recurso especial. Aije. Captação ilícita de sufrágio. Cassação dos diplomas de prefeito, vice-prefeito e vereador. Procedência em primeira instância. Reforma, em parte, pelo tribunal a quo. Oferta de bens em troca de voto. Omissão no julgado. Afronta ao art. 275 do CE. Não ocorrência. Alegação de prova ilícita. Gravação ambiental. Print de conversas em aplicativo de celular. Whatsapp. Prova robusta para condenação. Prova testemunhal [...] 1. A matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515 (Tema 979), que, embora se encontre pendente de julgamento, não obsta a que esta Corte Superior prossiga com a análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual se indefere o pedido de suspensão do feito. 2. Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida, como regra, a litude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida mediante gravações ambientais, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições. [...] 5. Não incide a regra do art. 368-A do CE quando se verifica que a prova testemunhal não é exclusiva ou singular, tendo em vista a existência de outros elementos de prova nos autos. 6. Somente mediante o reexame de provas seria possível acolher a alegação dos recorrentes de que não

ficou demonstrada a captação ilícita de sufrágio. Incidência do Verbete Sumular nº 24 do TSE. 7. O entendimento atual do TSE pela licitude da gravação ambiental prejudica a análise da alegação da divergência jurisprudencial. 8. Recurso especial ao qual se nega provimento. [...]” (Ac. de 4.4.2019 no REspe nº 45502, rel. Min. Og Fernandes.)

Assim sendo, com base no posicionamento firmado pelo TSE, pode-se extrair a ilação de que, em regra, a gravação ambiental, seja em local público ou privado, por um dos interlocutores e sem a anuência dos demais, é considerada lícita, sendo, portanto, possível sua utilização como prova em processo judicial. A sua licitude só será afastada quando, perante a situação fática, se observarem excepcionalidades capazes de macular o conteúdo gravado.

No caso dos autos, nota-se que a gravação ambiental acostada à fl. 18 foi realizada na residência do eleitor conhecido como "Zé da Cunha", sem que o outro interlocutor, José da Silva Câmara, correligionário dos investigados, tivesse ciência que a negociação entre as partes estava sendo devidamente registrada. No entanto, não se constata excepcionalidade ou elementos a ensejar a invalidade da prova obtida, motivo pelo qual a considero dotada de licitude nos termos adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Além do mais, não há de se falar em crime impossível, haja vista que a presente demanda, inclusive, não pretende averiguar a conduta praticada em âmbito criminal, porquanto se trata de AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - ação de natureza cível, tipicamente eleitoral.

Não se vislumbra, também, hipótese de flagrante preparado, pois o interlocutor responsável pelas promessas de vantagens indevidas assim o fez de forma espontânea, evidenciando que partiu de si a iniciativa em oferecer as benesses aos eleitores. Verifica-se que José da Silva Câmara protagonizou o diálogo, não se vendo induzimento ao oferecimento de vantagens. O fato de haver sido posicionada uma câmera para gravar a conversa entre ele e os eleitores não afasta sua iniciativa no oferecimento e entrega de vantagens.

Cumprido ressaltar que, mesmo havendo elementos que indiquem o apoio das testemunhas José Wilson e Sérgio Antônio ao candidato Mozaniel, como se depreende de publicações em redes sociais e de afirmações de testemunhas arroladas pelos investigados, tal fato por si só não é suficiente para configurar o flagrante preparado e afastar a captação ilícita do sufrágio, eis que, consoante exposto acima, não se demonstrou que tais eleitores induziram José da Silva Câmara à prática da ilicitude, mas apenas registraram em meio audiovisual a prática de uma conduta espontânea.

Igualmente não é o caso de flagrante forjado, como afirmou a defesa dos investigados, eis que essa espécie de flagrante é totalmente artificial, na medida em que a situação é composta integralmente por terceiros, que não a pessoa apontada como autora da conduta, o que não é o caso dos autos, eis que a atuação de José da Silva Câmara está devidamente registrada nas provas colhidas, em especial a gravação ambiental.

Superada essa questão, passa-se à análise dos elementos caracterizadores da prática de captação ilícita de sufrágio.

Importa esclarecer que, para a configuração do ilícito descrito no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, faz-se necessária a configuração dos seguintes requisitos, todos caracterizados na espécie: i) realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem) pelo candidato ou por interposta pessoa, desde que com a ciência ou anuência daquele; ii) especial fim de agir, consistente na finalidade de obtenção do voto do eleitor; e iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Dessarte, torna-se imprescindível discorrer acerca de cada requisito, objetivando averiguar se cabível a subsunção da norma ao caso em tela.

**I) REALIZAÇÃO DE UMA DAS CONDUCTAS TÍPICAS (DOAR, OFERECER, PROMETER OU ENTREGAR BEM OU VANTAGEM) PELO CANDIDATO OU POR INTERPOSTA PESSOA, DESDE QUE COM A CIÊNCIA OU ANUÊNCIA DAQUELE**

De antemão, deve-se salientar que o bem juridicamente tutelado seria a liberdade do eleitor, de modo que a conduta vedada pelo dispositivo legal pretende salvaguardar a discricionariedade do cidadão em escolher livremente o seu candidato. Logo, para restar evidenciado o cometimento da captação ilícita do sufrágio não é necessário que haja o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, porquanto uma só ocorrência já seria o bastante para configurar o ilícito em exame.

No caso dos autos, diante dos depoimentos das testemunhas SÉRGIO ANTÔNIO e JOSÉ WILSON, nota-se que José da Silva Câmara, "Dedé Câmara", ex-prefeito do Município de Guamaré, correligionário dos candidatos, ora investigados, teria feito promessas de emprego, curso, cimento, exame e dinheiro em espécie no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com a finalidade de que os depoentes votassem em seu candidato. Tais depoimentos são corroborados pela gravação ambiental acostada aos autos com a inicial.

Além do mais, deve-se frisar que, consoante os depoimentos das testemunhas mencionadas, no dia 24 de novembro de 2018, receberam em sua casa o correligionário dos investigados, oportunidade em que aquele teria entregado a vantagem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como prometido entregar o valor residual, isto é, R\$ 500,00 (quinhentos reais), em data posterior (dia da virgília).

Impende destacar, ainda, que os relatos apresentados pelas duas testemunhas são uníssonos no sentido de realçar que, de fato, ocorreu a realização das condutas descritas no dispositivo legal em tela, uma vez que evidenciada a promessa de vantagens, quais sejam, emprego, curso, cimento e exame, assim como a sua própria entrega, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), como se depreende do teor da gravação constante na mídia acostada à fl. 18 dos autos.

Das provas carreadas aos autos, não restam dúvidas quanto à ocorrência das condutas descritas na peça preambular.

Após a sua constatação, importa analisar quem teria perpetrado o

ilícito.

Em primeiro lugar é preciso deixar claro que, em se tratando de captação ilícita de sufrágio, não é necessária a presença física do candidato, podendo a proposta ser levada a efeito por interposta pessoa, como exsurge dos autos.

Aqui, vale trazer a baila, a lição de José Jairo Gomes (1), que leciona o seguinte:

"Embora o dispositivo em exame se destine a 'candidato' (TSE -Aai n.º212/84 -DJe 15-10-2014), não é imperioso que a ação ilícita seja levada a efeito pelo candidato, ele mesmo. Poderá ser realizada de forma mediata, por interposta pessoa, já que se entende como 'desnecessário que o ato da compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido [i]' (TSE - REsp n.º 21.792/MG - DJ, 21-10-2005, p. 99). É, pois, suficiente que a participação do candidato beneficiado seja indireta, havendo de sua parte 'explícita anuência' (TSE- REsp n.º 21.327/ MG- DJ 31-8-2006, pag. 125). Assim, não se exige que sua vontade seja manifestada de forma expressa, podendo sê-lo tacitamente, desde que evidente. Basta, na verdade, seu consentimento com o ato ilegal' (TSE - AgRO n.º 903/PA - DJ 7-8-2006, pag. 136), ou ainda, seu 'conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático' (TSE - RO n.º2.098/RO - DJ 4-8-2009, pag. 103)."

No sentido da desnecessidade da intervenção pessoal ou da presença física do candidato, destaca-se julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA (ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97). DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES-

REFORMA. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. 1. (...) 3. A infração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se configura apenas quando há intervenção pessoal e direta do candidato, pois é possível a sua caracterização quando o fato é praticado por interposta pessoa que possui ligação íntima (esposa) com o candidato. 4. Tendo sido considerado como provado pelo acórdão regional que a esposa do candidato estabelecia o compromisso de voto em seu marido como condicionante para a entrega do cheque derivado do programa social, tal fato não pode ser revisto em sede especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). Recurso especial a que se nega provimento. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO REGIONAL. QUESTÃO DE ORDEM. DETERMINAÇÃO. ELEIÇÃO INDIRETA. PREJUDICIALIDADE. (...) (TSE - REspe: 4223285 RN, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 08/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 29/30).

No caso dos autos, observa-se que a conduta descrita no tipo legal em análise teria sido realizada por interposta pessoa, no caso o Sr. José da Silva Câmara, "Dedé Câmara", que direcionou o seu comportamento com o intuito de angariar votos e, conseqüentemente, beneficiar os investigados.

Cumpra esclarecer que para que o fato seja imputado ao candidato e este, por conseguinte, seja responsabilizado, no âmbito eleitoral, torna-se imprescindível que a conduta praticada por interposta pessoa seja da ciência ou anuência do beneficiado, consoante entendimento sustentado pelo TSE. Vejamos:

"Direito eleitoral. Recurso ordinário. Eleições de 2014. Imputação de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997) ao governador e vice-governador de estado do Amazonas. Configuração. Imputação de prática de conduta vedada aos agentes públicos (art. 73, I, da Lei 9.504/1997). Ausência de prova de aplicação de recursos para fins eleitorais. Provimento parcial dos recursos para afastar imputação da conduta vedada. Cassação dos diplomas. 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar

tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovisionamento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs [...]". (TSE - Ac. de 4.5.2017 no RO nº 224661, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. designado Min. Roberto Barroso.)

Na situação fática em comento, cumpre ressaltar o vínculo político entre o promitente dos benefícios ilícitos, José da Silva Câmara, e os candidatos integrantes da chapa majoritária, Francisco Adriano Holanda Diógenes e Iracema Maria Morais da Silveira, na eleição suplementar de 2018 na cidade de Guamaré. Inclusive, através das fotos anexadas às fls. 04 e 07, vê-se José da Silva Câmara ao lado do candidato Francisco Adriano durante atos de campanha, o que corrobora as informações de que aquele seria um correligionário do candidato. Ademais, à fl. 06, observa-se postagem em rede social na qual José da Silva Câmara expressa o seu apoio aos investigados.

Por apoiar a candidatura de Francisco Adriano ao cargo de Prefeito, José da Silva Câmara envidou esforços para a consecução dos objetivos que teria em comum com aquele, no caso, a vitória da chapa apoiada no pleito eleitoral. É cristalino que José da Silva Câmara, por seu histórico político-partidário, até por já ter sido chefe do executivo naquela circunscrição municipal, gozaria de

admiração por parte de munícipes e, portanto, seria detentor da capacidade de arregimentar o eleitorado em torno do nome indicado por ele. Dessarte, por usufruir de tamanha influência, assim como o seu potencial em agregar visibilidade ao candidato do seu apoio, não é de se espantar que, de fato, lhe fosse concedida autonomia para agir livremente em busca de votos para os representados e, por isso, usufruísse da anuência desses.

Com esteio na gravação constante na mídia colacionada à fl. 18, constata-se que José da Silva Câmara afirma, veementemente, que o emprego prometido por ele estava "garantido" (02:06 - 02:10). Há de se esclarecer que a promessa feita refere-se a função ou cargo a ser desempenhado na estrutura da Administração Pública Municipal, motivo pelo qual resta claro que o promitente reforça a sua oferta por já ter o prévio aval daquele a quem caberia nomear o eventual ocupante do cargo público, isto é, do candidato a Prefeito. É notório que apenas ao prefeito, no desempenho de suas funções administrativas, caberia expedir portaria efetivando nomeação para o desempenho de função/cargo na municipalidade.

Outrossim, em sede de audiência de instrução, a testemunha SERGIO ANTÔNIO DA SILVA afirmou que José da Silva Câmara teria ido em sua casa mais de uma vez em busca de votos para Adriano e lançou as suas promessas de vantagens. Afirmou, também, que, em sua primeira visita à residência, o ex-prefeito disse que iria firmar compromisso com ele e sua família mas antes teria que falar com Adriano para "pegar a encomenda e vir definitivamente fechar o compromisso" . Assim, José da Silva Câmara ficou de procurar o candidato Adriano para firmar o compromisso e, então, retornaria até ao assentamento para entregar o combinado. Segundo o depoimento, no dia 24 de novembro de 2018 (quando foi feita a gravação ambiental juntada aos autos), o correligionário de Francisco Adriano retornou conforme o combinado, ocasião em que entregou R\$ 1.000,00 (um mil reais), prometendo entregar os R\$ 500,00 (quinhentos reais) restantes no dia da virgília.

Em depoimento de JOSÉ WILSON DA SILVA ficou clarividente que, no dia 24 de novembro de 2018, ele teria encontrado José da Silva Câmara e Adriano no Distrito de Baixa do Meio, ocasião em que o primeiro teria oferecido emprego, curso para o seu filho, cimentos para a obra em sua casa, de forma que apresentadas as promessas na



presença do candidato.

A testemunha JOSÉ WILSON afirmou de forma contundente que, na conversa em que José da Silva Câmara teria adiantado o seu intento ilícito, o candidato Francisco Adriano também estava a participar, razão pela qual pode-se afirmar que o investigado era conhecedor da prática espúria concretizada pelo seu correligionário, no entanto, por nada ter feito para combater essa nefasta conduta, conclui-se que sua omissão evidencia a sua conivência com a conduta da captação ilícita de sufrágio, de modo que concorreu para ela.

Diante do argumentado, reitero que não há que se falar em desconhecimento por parte de Francisco Adriano de que, durante o pleito eleitoral, o seu correligionário, José da Silva Câmara, teria praticado conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, com o escopo de intervir na liberdade de escolha dos eleitores, e, com isso, beneficiá-lo através da cooptação de votos.

Importa salientar que, diversamente do que sustentaram os investigados em sede de alegações finais, não se vê contradições nos depoimentos das testemunhas arroladas pela coligação investigante que sejam aptas a infirmar a prática de captação ilícita de sufrágio. Foram apontadas afirmações de Sérgio Antônio da Silva que, em verdade, não excluem o que foi afirmado por José Wilson da Silva. O fato de José da Silva Câmara ter marcado de ir à residência das testemunhas por telefone e whatsapp não exclui a possibilidade de o mesmo também ter encontrado José Wilson em Baixa do Meio no dia 24 de novembro de 2018 e combinado de ir na casa do eleitor.

Ademais, todas as alegadas contradições, mesmo que fossem confirmadas, são de só menos importância para análise da prática ilícita, não sendo suficientes para afastar a convicção do juízo acerca da configuração da conduta ilegal, que está registrada em gravação ambiental e confirmada por outras provas contidas nos autos.

**II) ESPECIAL FIM DE AGIR, CONSISTENTE NA FINALIDADE DE OBTENÇÃO DO VOTO DO ELEITOR**

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio não se faz necessário o pedido expresso de voto, mas a evidência do dolo, consistente no fim especial de agir, que pode ser inferido diante das circunstâncias do caso concreto.

Diante dos elementos probatórios coligidos nos autos, toda a tratativa realizada entre José da Silva Câmara e seus interlocutores, na casa de José Wilson, visava alcançar o apoio da família deste último ("Zé da Cunha" ) ao candidato Francisco Adriano. Isso é clarividente, visto que, ao concluir a negociação, ocasião em que José Wilson firma o seu compromisso, José da Silva Câmara propõe que o acordo seja registrado mediante fotografia (07:33, mídia audiovisual constante à folha 18). Assim sendo, os negociantes se dispuseram para o registro em fotografia, a qual, posteriormente, teria sido postada em rede social disponível na rede mundial de computadores, inclusive, com os seguintes dizeres: "A família de Zé da Cunha do assentamento Novo Horizonte está fechado com Dr. Adriano e Iracema no 15" (sic).

Dessarte, nota-se que a pretensão de José da Silva Câmara era, exclusivamente, de angariar votos para o candidato do seu apoio. Para isso, utilizou das ferramentas que estavam ao seu alcance, dispondo de artifício vil e reprovável, isto é, prometendo e entregando vantagens indevidas para a consecução dos seus anseios.

### III) OCORRÊNCIA DO FATO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL

Releva anotar que para a configuração da captação ilícita do sufrágio exige-se que as condutas descritas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 ocorram entre a data do registro da candidatura e o dia da eleição, conforme se depreende dos julgados colacionados a seguir:

"[...] 2. Para configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário que as condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 ocorram entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição, circunstância não verificada no caso dos autos [...]" . (TSE, Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 82792, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

"[...]. A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a oferta ou promessa de entrega de benefício ocorra desde o registro da candidatura até o dia da eleição. [...]" (TSE, Ac. de 29.6.2006 no ARESPE nº 25.795, rel. Min. Caputo Bastos.)

"Recurso especial. Inelegibilidade. Arts. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Cassação de diplomas. [...]. I - Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/ 97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo. II - Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura. III - Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura. IV - Em ação de investigação judicial, irrelevante para o deslinde da matéria se a entidade assistencial é mantida com recurso público ou privado, sendo necessário aferir se houve ou não o abuso. [...]" NE: Declaração de inelegibilidade de todos os representados com base no art. 22 da LC nº 64/90 e cassação dos diplomas dos candidatos nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (TSE, Ac. nº 19.566, de 18.12.2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

"Representação pela prática da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Cassação de registro. Termo inicial do interregno previsto na norma indicada. Finalidade eleitoral necessária para caracterização da conduta punível. 1. O termo inicial do período de incidência da regra do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento. 2. Para a caracterização de conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor." NE: Doação pelo prefeito, pré-candidato à reeleição, de 4 tíquetes-refeição a um

eleitor e solicitação à companhia de água e esgoto para não suspender o fornecimento ao mesmo eleitor. Ausência de comprovação da finalidade de obtenção de voto. (TSE, Ac. nº 19.229, de 15.2.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

No caso dos autos, constata-se que a captação ilícita do sufrágio ocorreu na data de 24 de novembro de 2018, ocasião entre a data do registro da candidatura e a dia da eleição suplementar, marcada para o dia 09 de dezembro de 2018.

Deste modo, vê-se que a conduta praticada em questão amolda-se perfeitamente nos requisitos explanados, razão pela qual não restam dúvidas que a narrativa descrita na peça exordial corresponde ao ilícito pormenorizado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ressalta-se, ainda, que não se trata de comprovação de fato que pode levar a cassação somente amparada em prova testemunhal, já que existem documentos e gravação ambiental alicerçando todas as alegações.

Além disso, os depoimentos das testemunhas arroladas pelos investigados de forma alguma trazem afirmações aptas a afastar a convicção deste Juízo acerca da configuração da conduta ilícita, plenamente embasada nos fundamentos já expostos nesta decisão.

Diante, então, da demonstração da captação ilícita de sufrágio, devem ser cassados os diplomas dos investigados Francisco Adriano Holanda Diógenes e Iracema Maria Morais da Silveira, aplicando-se ainda ao primeiro a sanção de multa, nos termos do art. 41-A, Lei nº 9.504/97.

Cumprе mencionar que não se há de aplicar a sanção de multa à vice-prefeita Iracema Maria Morais da Silveira, uma vez que, pelas provas constantes dos autos, não é possível aferir a anuência ou ciência da mesma com relação à conduta de José da Silva Câmara. Assim, deve ser ela, tão somente, alcançada pela cassação, tendo em vista a unicidade ou indivisibilidade da chapa.

## DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL para:

1. Cassar os diplomas de Francisco Adriano Holanda Diógenes e Iracema Maria Morais da Silveira, decretando-lhes a perda dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, o que faço com fundamento no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97;
2. Aplicar a Francisco Adriano Holanda Diógenes multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dada a gravidade das condutas, com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ressalto que a declaração de inelegibilidade não figura entre as sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sendo, contudo, efeito secundário da condenação por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 1º, j, da LC 64/90. Diante disso, determino que, com o trânsito em julgado, se proceda a anotação da ocorrência no cadastro eleitoral dos investigados, visando tão somente o controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura.

Deixo de determinar o afastamento imediato dos investigados cassados dos respectivos cargos, tendo em vista o disposto no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.

Em não havendo recurso no prazo legal contra a presente sentença, oficie-se ao TRE-RN, para os fins do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, bem como se oficie à Câmara Municipal de Guamaré noticiando acerca da cassação dos diplomas dos investigados para as devidas providências.

Remetam-se cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e à Promotoria da Comarca de Macau, a fim de que adotem as providências que entenderem cabíveis relativamente a apuração dos ilícitos civis e criminais eventualmente decorrentes dos fatos tratados nesta ação.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado uma vez cumpridas as determinações supra, archive-se com baixa no registro.

Macau/RN, 17 de setembro de 2019.

Andrea Cabral Antas Câmara

Juíza Eleitoral